

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus da herpes zóster no Calendário Nacional de Vacinação do SUS para pacientes oncológicos em tratamento..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a incluir a vacina recombinante contra o vírus da herpes zóster no Calendário Nacional de Vacinação do Sistema Único de Saúde – SUS, com aplicação destinada especificamente aos pacientes oncológicos em tratamento ativo.

Art. 2º A vacinação prevista nesta Lei deverá ser ofertada de forma gratuita em unidades de saúde públicas e conveniadas do SUS, mediante apresentação de laudo ou relatório médico que comprove a condição oncológica ativa do paciente.

Art. 3º A implementação desta medida deverá observar critérios técnicos de segurança e efetividade definidos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, respeitando-se os protocolos clínicos já reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A vacina recombinante contra herpes zóster tem se mostrado fundamental na prevenção da reativação do vírus da varicela-zóster em pacientes imunossuprimidos, notadamente os pacientes com câncer em tratamento. É uma vacina recombinante, inativada, administrada em duas doses e recomendada para adultos a partir de 50 anos e pessoas com condições de imunossupressão a partir de 18 anos. Estudos clínicos e recomendações de sociedades médicas apontam que a zóster representa uma das complicações infecciosas mais dolorosas e debilitantes nesses pacientes, podendo levar à neuralgia pós-herpética e até ao óbito em casos de imunidade extremamente comprometida.

Apesar disso, o Ministério da Saúde ainda não disponibiliza a vacina gratuitamente para esse grupo de risco, sendo que o custo médio de aplicação gira em torno de R\$ 1.000,00 por dose, com necessidade de duas doses. Esse valor é inacessível para grande parte da população oncológica, sobretudo a mais carente, agravando a desigualdade no acesso à saúde e ampliando o sofrimento de pessoas já vulneráveis.

Há previsão de incorporação da vacina no SUS, a partir de março de 2026, para gestantes. Este projeto visa ampliar essa iniciativa, estendendo o acesso também aos pacientes oncológicos — cuja situação clínica igualmente exige proteção contra infecções oportunistas como a zóster.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça sanitária e de prevenção estratégica, que impacta diretamente na qualidade de vida e na sobrevivência de milhares de brasileiros.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LÉO PRATES

